

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

**JOSÉ VITOR FIGUEIREDO DE ALMEIDA**

**PROPRIEDADE INTELECTUAL E INTERNET: A RELAÇÃO ENTRE OS  
TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS AUTORAIS E A CRIATIVIDADE NO  
CIBERESPAÇO**

JOÃO PESSOA- PB

2019

**JOSÉ VITOR FIGUEIREDO DE ALMEIDA**

**PROPRIEDADE INTELECTUAL E INTERNET: A RELAÇÃO ENTRE OS  
TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS AUTORAIS E A CRIATIVIDADE NO  
CIBERESPAÇO**

Monografia apresentada ao Curso de Relações Internacionais da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel (a) em Relações Internacionais

**Orientador:** Prof. Dr. Henrique Zeferino de Menezes

**JOÃO PESSOA- PB  
2018**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

A447p Almeida, Jose Vitor Figueiredo de.  
Propriedade Intelectual e Internet: A Relação Entre Os  
Tratados Internacionais de Direitos Autorais e a  
Criatividade no Ciberespaço / Jose Vitor Figueiredo de  
Almeida. - João Pessoa, 2019.  
50 f.

Orientação: Henrique Zeferino de Menezes.  
Monografia (Graduação) - UFPB/CCSA.

1. Internet. 2. Direitos Autorais. 3. Criatividade. 4.  
Trans-Pacific Partnership. I. Menezes, Henrique  
Zeferino de. II. Título.

UFPB/CCSA

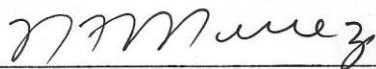
**JOSÉ VITOR FIGUEIREDO DE ALMEIDA**

**PROPRIEDADE INTELECTUAL E INTERNET: A RELAÇÃO ENTRE OS  
TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS AUTORAIS E A CRIATIVIDADE  
NO CIBERESPAÇO**

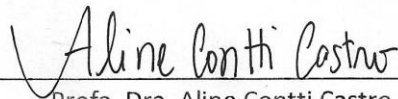
Monografia apresentada ao Curso de  
Relações Internacionais da Universidade  
Federal da Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de bacharel (a) em  
Relações Internacionais.

Aprovado (a) em: 10 / 05 / 2019

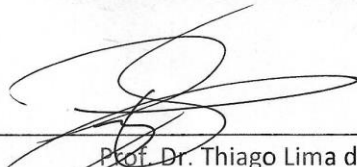
**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Dr. Henrique Zeferino de Menezes – (Orientador)  
Universidade Federal da Paraíba - UFPB



Profa. Dra. Aline Contti Castro  
Universidade Federal da Paraíba - UFPB



Prof. Dr. Thiago Lima da Silva  
Universidade Federal da Paraíba - UFPB

## **AGRADECIMENTOS**

O primeiro dos meus agradecimentos precisa ser para minha mãe, Maria Goreth. Só nós sabemos por todas as coisas que ela passou, da gravidez até hoje, para que eu tenha chegado aqui. Agradeço também a meu pai, Wagner Nóbrega, que apoiou todas as minhas escolhas de forma incondicional e reforçou a importância do estudo ao longo da minha vida. À minha família, sem maiores recortes, também fica o agradecimento pelo carinho e empolgação com minhas empreitadas.

Agradeço ao professor Henrique Menezes por ter possibilitado o meu desenvolvimento de um tema único dentro do curso e pela atenção dada ao longo da monografia, a minha segurança nessa área e nesse trabalho se devem demais a você. Também agradeço aos professores do Departamento de Relações Internacionais da UFPB, por serem atenciosos, exemplares e compreensivos, acredito ter muita sorte por ter aprendido com vocês.

A todos os amigos que eu fiz no curso, muito obrigado por terem passado pelas dificuldades junto a mim (em especial a Marco Túlio, com quem dividi a maior parte do meu tempo na biblioteca fazendo essa monografia). Em especial, também, a aqueles que saíram das Relações Internacionais atrás de outros objetivos, eu não conseguiria vê-los em outro lugar agora. Gabriel Novais, eu não sei como os anos desde que eu te conheci seriam sem você, mas eles não teriam como ter sido tão bons sem nossa amizade ou a Emerald Hill. Obrigado também a todos os amigos que continuaram comigo desde o colégio, espero que continuemos próximos. Por fim, a todos os amigos que eu fiz na internet, Besfoqs e Polaroidz, minha maior inspiração para falar da importância da internet veio de vocês.

*“A luz se apagou para você?  
Porque a luz se apagou para mim  
É o século vinte e um  
E ele te segue como um cão”*

*(Thom Yorke)*

## RESUMO

A ascensão da internet e das mídias digitais causou uma revolução na forma em que consumidores de conteúdo entram em contato e se relacionam com produções criativas. Essas novas relações criativas em espaços comuns no meio digital, por diversas vezes, entram em rota de colisão com as previsões dos tratados internacionais voltados à proteção de direitos autorais como o Trans-Pacific Partnership (TPP), que representam os interesses de detentores de direitos autorais e dos Estados Unidos junto a outros países do Norte global. Essa dissertação busca compreender as interações e implicações entre a criatividade e inovação na internet e os mais recentemente negociados tratados de propriedade intelectual, expondo os posicionamentos de grupos da sociedade civil que representam os interesses de usuários, por meio de uma abordagem qualitativa de caráter exploratório. Em conclusão, as previsões de proteção de direitos autorais encontradas nos tratados internacionais do tema são vistas pelos grupos da sociedade civil como perigosas para a preservação da criatividade e da inovação dentro do ciberespaço, ao potencializar a criminalização de novas produções e liberdades individuais de expressão e acesso à informação.

**Palavras-chave:** Internet. Direitos autorais. Criatividade. Trans-Pacific Partnership.

## ABSTRACT

The rise of the internet and digital medias caused a revolution in the way content consumers engage and relate with creative productions. These new creative relations in common spaces in the virtual media often go on a collision course with regulations expressed in the international treaties dedicated to copyright protections such as the Trans-Pacific Partnership (TPP), which represent the interests of copyright holders and of the United States along with other countries which comprise the global North. This dissertation aims to understand the interactions and implications between creativity and innovation on the internet and the most recently negotiated international treaties on intellectual property, exposing the positions of civil society groups which represent the interests of users, through a qualitative exploratory method. In conclusion, the copyright protection regulations expressed in the related international treaties are framed by civil society groups as dangerous for the preservation of creativity and innovation in the cyberspace, as they potentialize the criminalization of new productions and individual freedoms of speech and access to information.

**Keywords:** Internet. Copyright. Creativity. Trans-Pacific Partnership.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACTA	Anti-Counterfeiting Trade Agreement
AO3	Archive of Our Own
CC	Creative Commons
DIY	Do It Yourself
DMCA	Digital Millennium Copyright Act
DRM	Digital Rights Management
EFF	Electronic Frontier Foundation
EUA	Estados Unidos da América
GATT	Acordo Geral de Tarifas e Comércio
GPL	General Public License
IGF	Internet Governance Forum
ISOC	Internet Society
ISPs	Internet Service Providers
MIT	Massachusetts Institute of Technology
NMF	Nação Mais Favorecida
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
PI	Propriedade Intelectual
PIPA	Protect Intellectual Property Act
SOPA	Stop Online Piracy Act
TRIPS	Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights
TPP	Trans-Pacific Partnership
UE	União Europeia
UGCs	User Generated Content

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 CRIATIVIDADE, INOVAÇÃO E INTERNET</b> .....	15
<b>3 REGIME INTERNACIONAL E DOMÉSTICO DE PI NA INTERNET</b> .....	19
3.1 REGIME INTERNACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL .....	19
3.2 ESTRUTURA LEGAL AMERICANA DE PI E INTERNET .....	23
3.3 CONTROVÉRSIAS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NA INTERNET .....	26
<b>4 ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NA INTERNET</b> .....	34
4.1 GRUPOS E ORGANIZAÇÕES DE USUÁRIOS .....	35
4.2 ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION .....	36
4.3 INTERNET SOCIETY .....	40
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	42
REFERÊNCIAS .....	44

## 1 INTRODUÇÃO

A ascensão da internet e das mídias digitais como um todo causou uma revolução na forma em que consumidores de conteúdo entram em contato e se relacionam com produções criativas. Por um lado, houve uma tendência democratizante do acesso e da divulgação, por meio da qual produtores que buscam inovar não estão restritos a uma indústria voltada ao lucro, e aqueles que possuem interesse nesse tipo de mídia alternativa agora têm um meio mais fácil de alcançá-la. Também há a inovação por meio de novos programas e sistemas livres, que são difundidos online através de espaços comuns de divulgação e discussão. Por outro lado, surge a questão de como proteger e legislar sobre esse meio inédito. Computadores permitem a replicação infinita de arquivos digitais que possuem conteúdo protegido por direitos de propriedade intelectual, mantendo sua qualidade original e permitindo que uma única pessoa, com acesso a esse arquivo, possa compartilhá-lo em escala maciça e mundial. Existem diversas formas de lidar com essa nova forma de pirataria encontrada no ciberespaço, dentre as mais liberais até as mais restritas.

Essa realidade também levou à criação de novas formas de consumo legal, desde o download pago de conteúdo protegido por direitos autorais à novidade dos sistemas de *streaming*, que funcionam como uma grande biblioteca digital de um certo tipo de mídia, garantindo acesso a seu acervo com uma taxa periódica. Essa distribuição legal é uma forma de solucionar o problema, mas existem medidas tomadas junto a elas que criaram polêmicas ao longo dos anos: um consumidor que compra um filme pelo iTunes não tem a opção de emprestar sua cópia para alguém, como seria possível na era dos DVDs, graças a tecnologias que impedem a replicação do arquivo. Outra questão é a possibilidade do fim do sistema dentro do qual você adquiriu seu produto: alguns serviços requerem que seus usuários façam uso do conteúdo comprado apenas dentro de sua plataforma, arriscando a perda de toda uma biblioteca digital adquirida legalmente se medidas não forem tomadas para garantir a longevidade dos respectivos sistemas e formas de acesso. Tais questões controversas não existem sem resposta da sociedade civil: grupos como a Electronic Frontier Foundation (EFF) surgem com o objetivo de defender os direitos dos usuários frente a regulações que limitem liberdades individuais.

Também existe uma nova zona cinzenta: o que exatamente configura uma violação de direitos autorais na era digital? Programas de edição amplamente acessíveis permitem a criação de conteúdo novo a partir da reutilização criativa de um conteúdo pré-existente, e dentre remixes, mashups e mesmo memes, boa parte da criação online é feita a partir da reutilização de algo que já existia. Novos artistas chegaram à proeminência dentro desse contexto: o produtor americano Danger Mouse, hoje conhecido por seu trabalho com artistas como Adele, Iggy Pop e Parquet Courts, atingiu a fama inicialmente com um disco que misturava músicas dos Beatles com o rapper Jay-Z. A gravadora que detinha os direitos das gravações dos Beatles, a hoje extinta EMI, tentou impedir a distribuição do álbum com base numa ideia de que se trataria de uma violação de direitos autorais, e acabou popularizando ainda mais o projeto (YORK, 2014).

A internet possui uma natureza única no campo legislativo: marcada por mudanças constantes e rápidas inovações, ela tende a apresentar inovações mais rápido do que congressos nacionais ou organizações internacionais conseguem produzir leis que impeçam atos considerados criminosos dentro do ciberespaço. Para evitar a manutenção do meio digital como um espaço desregulado, a resposta de legisladores tende a ser a previsão evolutiva da internet, o que geralmente se traduz em leis vagas que podem produzir resultados negativos sobre liberdades individuais. Essas questões mais amplas e passíveis de discussão convivem com um regime internacional de propriedade intelectual marcado pelo expansionismo e previsões de *enforcement* originados da agenda estadunidense, influenciada pelos atores privados de seu país. Desde o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) nos anos 90, passando pelos acordos multilaterais TRIPS-*plus*, e com uma representação mais recente no Trans-Pacific Partnership (TPP), os EUA representaram uma força a ser reconhecida na estrutura internacional de direitos de propriedade intelectual, buscando a garantia de seu interesse por normas rígidas.

Dadas as informações expostas, o presente projeto busca compreender quais os efeitos da legislação internacional que pretende regular direitos de propriedade intelectual, exposta em acordos como o TRIPS e o TPP, sobre a criatividade e inovação dentro do meio digital, seja na produção artística ou tecnológica. Esses efeitos serão observados por meio da análise de posicionamento de organizações da sociedade civil como a Electronic Frontier Foundation.

O regime de propriedade intelectual possui um impacto direto e real em direitos básicos de liberdade de expressão e informação, além de questões de privacidade. A tendência internacional dos EUA vem sendo de aprofundar e enrijecer as leis que protegem os detentores de direitos autorais, que vêm lidando desde o começo da popularização da internet com a questão da pirataria digital. A internet, por sua vez já uma grande invenção, se configura como berço de inúmeros serviços e intermediários digitais que mudaram a forma de como as pessoas se relacionam no século XXI, dentre redes sociais e ferramentas de pesquisa. Essa pesquisa, então, busca apresentar os desafios e riscos que são postos para esse paradigma.

Para a realização da pesquisa, os seguintes objetivos foram traçados: examinar as mudanças ocorridas nos últimos anos dentro do regime de proteção à propriedade intelectual, especialmente as formas de proteção desenvolvidas e como estas se relacionam com o meio digital; analisar, por meio da literatura, o impacto que pode ser causado pelas previsões de propriedade intelectual no que tange a internet dentro dos mais recentemente negociados acordos internacionais; avaliar os posicionamentos de grupos da sociedade civil em resposta às implicações contidas nos pontos controversos do regime internacional de propriedade intelectual.

A natureza metodológica do trabalho científico a ser produzido a partir desta pesquisa será uma abordagem qualitativa de caráter exploratório. Seu fator exploratório se dá em decorrência de uma necessidade de se aprofundar na legislação internacional de propriedade intelectual, além de analisar seus reflexos em leis dos países-membros de acordos internacionais na área, compreender o potencial inovador do uso dos meios digitais e investigar os impactos restritivos que normas rígidas sobre propriedade intelectual podem ter sobre a criatividade na produção de novos conhecimentos e tecnologias. A revisão bibliográfica do assunto se mostra como um suporte indispensável, onde um levantamento de fontes e informações dá a capacidade de determinar rumos para a comprovação ou não das hipóteses apresentadas. O espaço de tempo selecionado somado ao caráter de relativo ineditismo da era digital requer um escopo de pesquisa centralizado em obras publicadas no século XXI, ocasionalmente se voltando à década de 1990 por questões históricas da ascensão da internet e seus grupos da sociedade civil, além de tratados de PI produzidos na época. O escopo temporal também se limita a quando a pesquisa se iniciou: o Comprehensive and Progressive Agreement for Trans-Pacific Partnership (CPTPP), versão mais recente do Trans-Pacific Partnership (TPP) entrou em vigor em

dezembro de 2018 e não será comentado por ter sido fato após a bibliografia analisada.

Esta monografia se encontra estruturada em três capítulos principais, junto à introdução e conclusão. O primeiro desses capítulos busca traçar a relação entre a internet e a criatividade e inovação, através de uma análise da natureza do ciberespaço, seus usuários, o tipo de conteúdo produzido por eles e a relevância que esse conteúdo possui em sua capacidade de reapropriar a cultura de massa e criar algo de valor pessoal a partir dela. Também é analisada a forma como a internet democratiza o acesso e a publicação de produções inéditas e novas tecnologias, e as novas licenças criadas por usuários para autorregular formas de distribuição.

O segundo capítulo se volta a uma análise geral do regime de propriedade intelectual, a nível internacional e doméstico: na primeira subseção, o regime internacional de propriedade intelectual; na segunda subseção, o regime doméstico estadunidense de direitos autorais no que tange a internet; na terceira subseção, questões controversas de propriedade intelectual e como elas servem para proteger o conteúdo de seus detentores, além das implicações sobre liberdades individuais previstas na bibliografia.

No terceiro capítulo, enfim, são analisados os grupos da sociedade civil que buscam representar os interesses dos usuários como *stakeholders* na discussão internacional de propriedade intelectual, com um olhar especial para a Electronic Frontier Foundation e a Internet Society. São apresentadas as origens históricas desses grupos em específico, seu posicionamento dentro do panorama maior dos diversos grupos da sociedade civil dentro da internet e suas visões sobre as questões controversas apresentadas no capítulo anterior. Essa seção é seguida por uma conclusão de modo a realizar um apanhado geral do que foi exposto na monografia.

## 2 CRIATIVIDADE, INOVAÇÃO E INTERNET

A internet é casa de diversos serviços e funções até então inéditos de informação e comunicação em larga escala. Segundo Okediji (2017), essas plataformas digitais interconectadas características do ciberespaço são representativas do potencial humano, capacitando e oferecendo oportunidades de “expressão de liberdades civis e políticas, um engajamento cultural mais amplo e novas formas de reorganização social e econômica” (OKEDIJI, 2017, p. 457, tradução nossa). Halbert (2014) apresenta as origens do conteúdo gerado por usuários na segunda metade dos anos 1990, mas afirma que o uso do termo e a progressiva queda da distinção entre usuários “passivos” e produtores de conteúdo começou de verdade com a ascensão da Web 2.0, a partir da metade dos anos 2000. Um erro comum na análise das atividades praticadas na internet, de acordo com Aigrain (2012), é a aplicação de modelos anteriores para a compreensão de novas dinâmicas: a internet vai além de apenas um novo canal de distribuição ou cópia, pois ela introduz novos métodos de se relacionar com o conteúdo consumido dentro e fora dela.

O acesso à produção criativa de milhões de pessoas é um dos aspectos que definem a internet contemporânea, marcada por plataformas de interação social que garantem um nível sem precedentes de visibilidade para produções criativas individuais, dentro de uma realidade que se apropria de elementos culturais comuns e os toma para si (HALBERT, 2014). Essa reapropriação e subsequente remodelação de partes da cultura de massa é descrita como a cultura do remix, e Halbert (2014) argumenta que “remixar é uma forma de decomodificação — toma-se um produto da indústria cultural e cria-se um significado social que foge do controle dos ‘detentores de conteúdo’” (HALBERT, 2014, p. 184, tradução nossa). Um exemplo de como o espaço aberto da internet permite e incentiva a produção criativa, incluindo formas únicas de expressão imaginativa, foi a potencialização dos *fandoms* enquanto grupos de criação a partir de conteúdo pré-existente.

*Fandoms* no meio digital são “um fenômeno sociocultural em grande parte associado a sociedades capitalistas modernas, mídias eletrônicas, cultura de massa e performance pública” (DUFFETT, 2013, p. 28, tradução nossa), mas que segundo Duffett (2013) são um resultado da interação social humana com fenômenos culturais que datam desde que o conceito de “fama” existe. A origem do termo, cunhado inicialmente para definir fãs de esporte (como um equivalente a torcidas, no

português), ajuda a compreender a lógica por trás desses aglomeramentos de fãs e o seu funcionamento no ciberespaço. Quando o desenvolvimento de espaços de interação dentro da internet começa a permitir a maleabilidade da distinção sólida entre “criadores” ou “produtores” e “audiências” ou “consumidores” (AIGRAIN, 2012), é então que fãs de diversos tipos de conteúdo começam a “se expressar produtivamente de diferentes formas, por exemplo por meio de comentários, blogs e trocas [de conhecimentos]” (DUFFETT, 2013, p. 390, tradução nossa), num contexto onde “cultura de fãs” e “conteúdo produzido por usuários” são sinônimos (AIGRAIN, 2012, DUFFETT, 2013).

Uma das formas populares de expressão por fãs dentro da internet é a denominada *fanfic*, definida como “escrita de ficção criada por fãs inspirada pelos objetos de seu interesse” e que “é uma evidência óbvia de fãs deixando sua marca criativa[, demonstrando] a capacidade de pessoas comuns utilizarem a mídia como um recurso que pode ser ativamente moldado para atingir suas vontades ou interesses específicos” (DUFFETT, 2013, p. 283-284, tradução nossa). *Fanfics* e seus escritores servem de exemplo claro para a importância de conteúdo produzido por usuários dentro da internet. A escritora britânica E.L. James, que liderou a lista de autores mais bem pagos de 2012 de acordo com uma lista promovida pela revista Forbes (FIFTY Shades makes EL James top-earning author, 2013), escreveu seus livros de maior sucesso (a trilogia Cinquenta Tons de Cinza) ao adaptar uma de suas *fanfics* da série de livros Crepúsculo, removendo referências a elementos protegidos por direitos autorais (JOHNSON, 2012).

Outro exemplo da força do conteúdo gerado por usuários no ciberespaço de forma a transcender concepções anteriores de direitos de propriedade intelectual é a indicação do website Archive of Our Own (AO3) para um Prêmio Hugo (premiação concedida a trabalhos de destaque na área da literatura fantástica e de ficção científica). De acordo com Radulovic (2019), o AO3 é um website destinado à “remixagem de ficção” organizado por escritores e leitores em 2009, arquivando 4.7 milhões de *fanfics* sob um regime de uso gratuito, que surgiu em reação ao FanLib, um website de hospedagem de *fanfics* que buscava monetizar o conteúdo produzido por seus usuários, vendendo-o para que detentores de direitos autorais, parceiros do site, usassem as ideias de fãs em seus próprios produtos sem retorno financeiro para os autores daquelas histórias. A indicação do website AO3 faz parte de uma campanha dos administradores do Prêmio Hugo de integrar uma abordagem que



inclua as comunidades virtuais de fantasia e ficção científica em sua premiação (RADULOVIC, 2019).

A formação de um site como o AO3, uma iniciativa de uma comunidade de usuários para ela própria, garantindo o acesso aberto a um espaço democrático de publicação, representa noções de auto-organização e DIY (*Do It Yourself* ou *Faça Você Mesmo*) que segundo Hintz e Milan (2011) são ideias que não somente fazem parte da cultura de colaboração e ativismo online como também se encontram presentes em manifestações contemporâneas de movimentos sociais. A mentalidade que impulsiona esse tipo de organização é a mesma que está por trás de um tipo inédito de licença de propriedade intelectual além-Estado: o *copyleft*, uma licença definida por Lima e Santini (2008) como:

[...] a licença que:

- (1) autoriza a derivação de trabalhos subsequentes de um trabalho original, sem a permissão do proprietário protegido por direitos autorais;
- (2) concede a autorização para trabalhos derivados, requerendo que estes também sejam autorizados pela licença de *copyleft* do original. (LIMA, SANTINI, 2008, p. 124).

O *copyleft* é, então, uma forma de proteção do direito do autor de ser reconhecido como tal, mas que permite livremente as formas de alteração e redistribuição características da cultura do remix. Uma das mais importantes licenças de *copyleft*, esta mais voltada para a proteção de *software*, vem dos primórdios da internet. A *General Public License* (GPL) foi criada em 1985 para garantir o livre acesso e a liberdade de modificação de qualquer programa de computador que fosse licenciado com ela, não havendo necessidade de autorização “para acessar seu ‘código-fonte’, para obter cópia, modifica-lo e usá-lo com qualquer fim, inclusive distribuir os programas modificados” (LIMA, SANTINI, 2008, p. 124). Seu criador, Richard Stallman, era pesquisador do Massachusetts Institute of Technology (MIT) desde os anos 1970, quando códigos-fonte de *softwares* eram compartilhados livremente. Hoje Stallman é figura central do movimento de Cultura Livre, fundador da *Free Software Foundation* e forte crítico do modelo *mainstream* de propriedade intelectual (LIMA, SANTINI, 2008; THIRUTHY, 2017; BHASKAR, 2019).

Outro exemplo de licença alternativa do espaço digital é o *Creative Commons* (CC), que cria “um meio-termo legal entre ‘todos os direitos reservados’ dos contratos

de direitos autorais tradicionais e o domínio comum” (LIMA, SANTINI, 2008, p. 125). De acordo com o site brasileiro do CC, trata-se de uma “organização sem fins lucrativos que permite o compartilhamento e uso da criatividade e do conhecimento através de instrumentos jurídicos gratuitos”, fundada em 2001, com o objetivo de permitir a “execução de forma legal de ações que tomamos como certas na rede: copiar, colar, editar fonte e publicar na rede” (CREATIVE COMMONS BRASIL, [2019a]). Ainda assim, para o *Creative Commons*, “os nossos sistemas jurídicos e sociais nem sempre permitem que essa ideia seja colocada em prática” (CREATIVE COMMONS BRASIL, [2019a]) e Okediji (2017) comenta a contradição existente entre atividades consideradas normais dentro do ciberespaço e as leis de direitos autorais que se aplicam nesse espaço:

Considere, por exemplo, as hoje rotineiras práticas de encaminhar e-mails, anexar links em texto, fazer *upload* ou baixar imagens e outras mídias ou alterar imagens para comunicar novas ideias e expressões. Onde a distância entre o comportamento dos usuários e a legislação formal cresce a um ponto em que condutas que constituem violações formais de leis de direitos autorais simplesmente se tornam uma parte integral do engajamento com a cultura de massa, tentativas de reivindicar interesses autorais contra essas práticas correm o sério risco de corroer ainda mais a confiança do público na afirmação de que as normas existem para o bem-estar geral. (OKEDIJI, 2017, p. 460, tradução nossa).

Uma diferença importante do *Creative Commons* para outras iniciativas de *copyleft* é que são garantidas diversas formas diferentes de licenças, para que cada produtor decida o quão livre deve ser o acesso e a reutilização de sua obra. A licença mais aberta (CC BY) requer apenas o direito de reconhecimento do autor, ou seja, a produção pode ser adaptada, alterada e distribuída livremente desde que haja o crédito atribuído para o produtor original. A CC BY-SA é parecida, mas requer que todos os trabalhos criados a partir do original sejam distribuídos sob a mesma licença CC: essa é a licença que cobre o conteúdo presente na Wikipédia. Outras licenças também permitem a redistribuição desde que não seja feita nenhuma alteração ao original (CC BY-ND) ou que os novos trabalhos sejam distribuídos gratuitamente (CC BY-NC), com duas variáveis a mais para essa última licença: também pode se obrigar que os novos trabalhos sejam distribuídos sob a mesma licença do original (CC BY-NC-SA) ou que, além da não-comercialização, não se possa produzir trabalhos novos a partir do original (CC BY-NC-ND) (CREATIVE COMMONS BRASIL, [2019b]).

### 3 REGIME INTERNACIONAL E DOMÉSTICO DE PI NA INTERNET

Para obter uma compreensão mais profunda sobre a questão dos direitos autorais dentro do contexto do ciberespaço, é necessário, antes, montar e compreender o panorama do regime de propriedade intelectual de uma forma mais ampla. Dentro da economia política internacional se nota que a propriedade intelectual possui uma importância singular, como apontada por Halbert (2017). A autora parte do conceito de Susan Strange sobre os quatro pilares de uma economia global e isola sua ideia de “estrutura de conhecimento”. Examinar essa estrutura ajuda a entender o poder que existe no controle sobre o conhecimento, por meio da propriedade intelectual, o que leva a uma compreensão sobre a relação que buscamos compreender entre o regime de direitos autorais e a inovação.

#### 3.1 REGIME INTERNACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

A exemplificação da forma de poder oriunda do controle sobre o conhecimento vem da própria Strange, quando ela fala que o “poder na estrutura de conhecimento muitas vezes se estabelece tanto na capacidade negativa de negar acesso ao conhecimento [...] do que no poder de transmiti-lo” (STRANGE, 1988, p.43, apud HALBERT, 2017, p.207, tradução nossa), e ainda que a questão de propriedade intelectual não possuísse, na época, a dimensão que possui hoje, podemos entender como a retenção de conhecimento funciona como instrumento de poder. Ainda dentro do texto de Halbert (2017), a autora diz que direitos de propriedade intelectual fortes são responsáveis por uma estrutura de conhecimento que beneficia seu aspecto comercial em detrimento da circulação deste como bem público, uma situação que resulta da ideia de que este fortalecimento protege o inovador e garante estímulos à inovação. Essa perspectiva é exemplificada pela autora dentro da legislação farmacêutica nos Estados Unidos: o “acesso” a um medicamento seria sinônimo de sua disponibilidade, ainda que sob preços inacessíveis, em oposição a sua *affordability* (acessibilidade econômica). Trata-se de uma estrutura que favorece a concentração de capital por meio da acumulação de propriedades intelectuais.

Historicamente, direitos de propriedade intelectual são divididos em algumas áreas, com destaque para as mais conhecidas, como as patentes, os direitos autorais, marcas e *designs*. Quando analisamos o papel e a importância dos direitos de

propriedade intelectual no ciberespaço, as marcas e especialmente os direitos autorais são os tipos mais relevantes (ZEKOS, 2005). Especificamente sobre as regras de proteção dos direitos autorais, Zekos explica a sua lógica de funcionamento:

A legislação de direitos autorais busca balancear o nível de incentivos para a criação com o interesse em maximizar o acesso à informação após ser concebida. [...] A lei regula o acesso à informação ao equilibrar incentivos para a criação e a acessibilidade de informação. Leis de direitos autorais não apenas definem os direitos dos detentores de direitos autorais, mas traçam a divisão entre informação privadamente e publicamente acessível. (ZEKOS, 2005, p. 234, tradução nossa).

De acordo com Endeshaw (2005), essa estrutura tradicional que prezaria pelo equilíbrio entre proteção e acesso, teria funcionado efetivamente em prol dos detentores de informação até o final do século XX, quando sua relevância frente às inovações tecnológicas da era da informação começou a ser questionada. Os acordos de Paris e Berna, da segunda metade do século XIX, foram responsáveis estabelecer regras internacionais de propriedade intelectual sob critérios de reciprocidade entre os membros dos acordos. A Convenção de Berna, que estabeleceu regras internacionais de proteção aos direitos autorais especificamente, teria inaugurado uma visão de que a “adoção de leis de direitos autorais iria melhorar o bem-estar material dos países em desenvolvimento e promover seu progresso ao incentivar a criatividade no âmbito doméstico e a produção autoral” (OKEDIJI, 2017, p. 431, tradução nossa). Tal justificativa de desenvolvimento econômico gerado pela proteção de direitos autorais se mantém no contexto internacional contemporâneo, mesmo que segundo Okediji (2017), o regime de comércio internacional vigente não seja favorável ao desenvolvimento econômico ou político de países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos.

O Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) foi debatido e ratificado como parte da Rodada Uruguai da Organização Mundial do Comércio (OMC), entrando em vigor em 1995 e definindo padrões de direitos de propriedade intelectual para todos os membros da OMC, de forma a homogeneizar os sistemas nacionais dessa área, incluindo direitos autorais (HAUNSS, 2013). O TRIPS reforçou os padrões internacionais mínimos estabelecidos em Berna (1886) e associou a proteção de propriedade intelectual ao comércio internacional, cujo objetivo, conforme Halbert (2017), seria de criar mercados justos. O acordo foi aprovado, mesmo sob críticas de países menos desenvolvidos e da

sociedade civil pela obrigatoriedade da expansão de direitos de propriedade intelectual, e estabeleceu normas como a duração de cinquenta anos após a morte do autor para a entrada de uma obra protegida por direitos autorais em domínio público ou a cláusula da nação mais favorecida (NMF), que busca impedir práticas protecionistas ao obrigar o tratamento igual de produções estrangeiras e nacionais (WINHAM, 2008; HALBERT, 2017). Halbert (2017) também aponta que questões de *enforcement* previstas no TRIPS estavam atreladas ao sistema de solução de controvérsias da OMC.

Ainda que o TRIPS possua cláusulas limitantes, ele também trouxe algumas flexibilidades resultadas do seu amplo escopo de países signatários, como a recusa de patentes médicas sob algumas condições, e ainda que o acordo seja criticado como desfavorável para países em desenvolvimento, ele ainda é descrito por Halbert (2017) como mais balanceado que outros mais recentes. A tendência “desflexibilizante” toma conta, então, a partir dos padrões de proteção que ficaram conhecidos como TRIPS-*plus*: segundo Menezes (2015), tratam-se de acordos que buscam aumentar o alcance e o tamanho das proteções de propriedade intelectual mais ainda do que o próprio TRIPS, ou, de forma mais crítica, acordos em que “espera-se espremer pra fora qualquer flexibilidade de políticas de propriedade intelectual previstas no TRIPS” (YODER, 2012, p. 6, tradução nossa).

Conforme Halbert (2017), os acordos TRIPS-*plus* se dão na forma de tratados bilaterais e multilaterais estabelecidos pelos Estados Unidos, com mais de quarenta destes tendo sido assinados. A forma como esses acordos foram formulados tendeu a cobrir questões farmacêuticas em primeiro lugar, inclusive estabelecendo medidas de *data exclusivity*, onde, resumidamente, os dados de testes para novos medicamentos são protegidos, atrasando a produção e liberação de seus equivalentes genéricos (HALBERT, 2017) e limitando as possibilidades de licença compulsória para medicamentos (popularmente conhecida como “quebra de patente”) (YODER, 2012). Há uma pressão comum nesses acordos TRIPS-*plus* para que usuários no meio digital sejam punidos por infringir leis de direito autoral no ciberespaço a partir do terceiro descumprimento, o que demonstra a forma como os acordos TRIPS-*plus* representam os interesses dos EUA sem necessariamente terem respaldo em sua legislação interna: essa cláusula, no entanto, não possui equivalente na lei americana, e mesmo as tentativas domésticas de introduzir leis mais rígidas de proteção a direitos autorais foram impedidas devido à pressão popular (HALBERT, 2017).

Uma tendência recente dentro do regime de propriedade intelectual que ajuda a explicar parte da evolução recente desse panorama é descrita por Haunss (2013), e trata-se de uma mudança de expansão dos direitos de propriedade intelectual para o *enforcement* desses direitos. Exemplificando essa transição, Haunss cita o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), parte da Rodada Uruguai da Organização Mundial do Comércio (OMC), que em 1994 definiu padrões de direitos de propriedade intelectual para todos os membros da OMC, e o compara com o *Digital Millennium Copyright Act* (DMCA), lei estadunidense de direitos autorais na qual, depois, nos aprofundaremos, que vai além do conteúdo que fere o *copyright* e “proíbe o uso, manufatura e distribuição de tecnologias que contornem tecnologias de *digital rights management* (DRM)” (HAUNSS, 2013, p.2, tradução nossa), uma previsão encontrada em acordos como o Anti-Counterfeiting Trade Agreement (ACTA) e o Trans-Pacific Partnership (TPP).

O ACTA foi um tratado assinado em outubro de 2011 por Austrália, Canadá, Japão, Marrocos, Nova Zelândia, Singapura, Coreia do Sul e Estados Unidos após ser negociado em segredo, com o objetivo de lidar com infrações de direitos de propriedade intelectual, em especial no ciberespaço (CARRIER, 2013). Recebido por fortes críticas e protestos de grupos de especialistas e de Estados não-participantes, o acordo também foi caracterizado, segundo Haunss (2013), pela participação da sociedade civil como *stakeholders* em resposta ao seu sigilo e previsões, indicando que “direitos de propriedade intelectual deixaram de ser questões técnicas para especialistas” (HAUNSS, 2013, p. 2, tradução nossa). O acordo não foi ratificado graças a sua rejeição dentro do Parlamento Europeu (MENEZES, 2015), mas serviu, conforme Halbert (2014) como exemplo da agenda dos Estados Unidos no que tange o regime de propriedade intelectual, junto a suas versões domésticas SOPA e PIPA, que serão abordadas na próxima seção. Halbert (2014) associa o ACTA a uma lógica de “maximalismo de propriedade intelectual” (visão corroborada por Menezes (2015) e que será expandida no capítulo de controvérsias de propriedade intelectual), e a uma representação do alinhamento de corporações privadas pró-expansão de direitos de propriedade intelectual com agentes governamentais, observável principalmente nos Estados Unidos.

O exemplo mais recente de uma tentativa de expansão de direitos internacionais de propriedade intelectual é o Trans-Pacific Partnership (TPP), que reuniu inicialmente Estados Unidos, Austrália, Brunei, Chile, Malásia, Nova Zelândia,

Peru, Singapura e Vietnam, depois complementados por Japão, México e Canadá, para tratar de diversas questões econômicas, ao mesmo tempo que inclui um longo capítulo sobre propriedade intelectual (CARRIER, 2013; HAUNSS, 2013). O tratado assinado em 2016 recebeu grande importância na gestão Barack Obama, mas foi minado pelo governo Donald Trump, que criticou o TPP ao longo de sua candidatura presidencial e ainda no primeiro ano de mandato retirou os Estados Unidos do acordo (BBC NEWS BRASIL, 2017). Ainda assim, existe uma validade em analisar a forma como o TPP lida com propriedade intelectual: Halbert (2017) afirma que é provável que futuras providências na área pelo presidente Trump estejam alinhadas com as do TPP, e segundo Gleeson et al. (2017) os países que continuaram no acordo estão buscando facilitar um retorno dos EUA se eles assim o desejarem, além do país signatário Japão ter interesse em manter as propostas americanas, especialmente na questão de propriedade intelectual.

Em sua essência, de acordo com Halbert (2017), o TPP funciona como um TRIPS-*plus* multilateral no lugar de bilateral, e sua seção dedicada à propriedade intelectual é bastante extensiva, sendo acordado, por exemplo, que trabalhos só entrariam em domínio público após setenta anos da morte do autor (anteriormente, no TRIPS, o tempo estabelecido era de cinquenta anos). A autora critica a tendência expansionista da medida, que não serviria para impulsionar a criatividade, apenas para conceder privilégios para detentores de direitos autorais em detrimento dos interesses da população geral, exemplificando a questão com a rápida desvalorização comercial e utilitária de programas de computador, onde, mesmo que se o código-fonte original seja reutilizado, o programa em si perde valor e se torna basicamente inutilizado ao longo do tempo. Davi (2015) é crítico da linguagem do acordo, que possui proteções facultativas para os usuários finais enquanto garante uma defesa obrigatória dos interesses dos detentores de propriedade intelectual, um argumento reforçado por Michael Carrier (2013), que se volta às implicações de responsabilização criminal de supostos infratores e as caracteriza como excessivamente expansivas.

### 3.2 ESTRUTURA LEGAL AMERICANA DE PI E INTERNET

Segundo Halbert (2014), os esforços expansionistas de propriedade intelectual pelos Estados Unidos começam por sua legislação doméstica, o que implica na

necessidade de analisar o seu panorama nacional e, em decorrência disso, compreender o DMCA. O *Digital Millennium Copyright Act*, ou DMCA, é uma lei de direitos autorais de 1998, e descrita por Van Horn (2002) como responsável por criminalizar o contorno (e o desenvolvimento de tecnologia para o contorno) de proteções contra a pirataria embutidos em arquivos proprietários, também incluindo a previsão de que provedores de conteúdo devam remover imediatamente qualquer conteúdo que eles sensatamente acreditem infringir as leis de direito autoral, correndo o risco de responsabilização criminal em caso contrário. A expansão do *framework* estadunidense por meio de tratados internacionais já é reconhecida como uma “globalização do DMCA” (OKEDIJI, 2009, p. 2401, tradução nossa) muito antes das negociações da Trans-Pacific Partnership, cujas previsões de responsabilização de provedores de conteúdo são apresentadas por Davi (2015) como alinhadas com as presentes no DMCA.

Em alinhamento com a maioria dos acordos apresentados anteriormente, o DMCA foi criticado pela abertura que se dá para a limitação de liberdades básicas e, conseqüentemente, da possibilidade de inovação. Maxwell (2003) descreve essa recepção, incluindo jornais descrevendo a aprovação legal do DMCA como uma vitória da indústria midiática, e, notavelmente, a crítica de que não foram feitos esforços para clarificar questões de *fair use*. Essa crítica se explica ao analisar a criminalização do contorno de proteções contra a pirataria: ao mesmo tempo que impede o uso de *software* para a criação de cópias piratas, também torna a crime o contorno para a obtenção de cópias que caíam em *fair use*.

Na análise da legislação de propriedade intelectual é importante compreender o *fair use* (uso justo, em tradução livre). Trata-se de um conceito introduzido no *Copyright Act*, lei americana de 1976 e marco da legislação de direitos autorais nos Estados Unidos, buscando explicar como é possível usar material protegido por *copyright* sem autorização prévia (CAMPBELL, 2010). A lei introduziu quatro critérios para categorizar o uso desse material como se encaixando dentro do *fair use*:

- (1) o propósito e o caráter do uso, incluindo se tal uso é de natureza comercial ou serve para propósitos educacionais sem fins lucrativos;
- (2) a natureza da obra protegida por direitos autorais;
- (3) o tamanho e a substancialidade da porção utilizada em relação à obra protegida por direitos autorais como um todo; e
- (4) o efeito do uso num potencial mercado para ou sob o valor da obra protegida por direitos autorais. (UNITED STATES CODE, 1976, apud CAMPBELL, 2010, p.324, tradução nossa).



O começo da década de 2010 foi marcada por tentativas de expandir a proteção de propriedade intelectual no âmbito doméstico estadunidense: o Stop Online Piracy Act (SOPA) e o Protect Intellectual Property Act (PIPA), ambos projetos de lei que foram arquivados após protestos populares, segundo Halbert (2017). Yoder (2012) apresenta um panorama inicial para ambos os projetos:

As leis propostas possuíam a intenção de impedir a pirataria e a falsificação online, especialmente por parte de companhias de fora da jurisdição estadunidense. No entanto, seus críticos denunciaram os projetos de lei por serem excessivamente amplos e fundamentalmente inefetivos. Algumas partes das legislações, por exemplo, responsabilizariam por infração mecanismos de busca que levassem seus usuários a conteúdo pirateado. [Tal previsão] teria causado grandes problemas para websites como Google e YouTube. Além disso, a legislação permitiria que *Internet Service Providers* (ISPs) removesses websites sob alegações de infração do *domain name system* (DNS), o que deixaria tal website inacessível ao usuário médio. Uma tática similar é utilizada pela China para regular sua enorme *firewall* que afasta seus cidadãos de conteúdo não-aprovado. Em sua essência, as propostas equivaleriam à censura da internet. (YODER, 2012, p. 1, tradução nossa).

Segundo Carrier (2013), o SOPA permitiria associar um site da internet com o roubo de propriedade intelectual estadunidense, dado que este fosse considerado como responsável por oferecer bens ou serviços que possibilitassem ou facilitassem a infração de direitos autorais. Além disso, serviços de setores intermediários como provedores de internet ou mecanismos de busca deveriam tomar medidas cabíveis para impedir o acesso de estadunidenses a websites estrangeiros que fossem responsáveis por ferir a legislação de proteção a direitos autorais, impondo “fardos adicionais a atores que poderiam ter uma relação tangencial com infrações mas possuem um papel importante na economia digital” (CARRIER, 2013, p.22, tradução nossa).

O PIPA e o SOPA poderiam implicar na culpabilidade de intermediários diversos, vistos como sinônimos da experiência online, como Google, YouTube e Facebook (CARRIER, 2013). Esse aspecto gerou revolta não somente nessas empresas provedoras de serviços digitais, levando a *blackouts* de suas páginas principais durante um dia de protesto, como também nos seus usuários (MENEZES, 2012; YODER, 2012) e introduziria uma lógica descrita por Carrier (2013) como imprevisível comparada à legislação prévia dos EUA, mas que levaria a uma tendência de *startups* serem processadas por gigantes da indústria, onde a assimetria de

recursos levaria a perdas muito grandes para as pequenas empresas e resultando numa situação onde a inovação é suprimida. De acordo com Yoder (2012), os protestos públicos de usuários são reflexos da capacidade da internet de facilitar uma centralização de ativismos, permitindo uma organização mais ampla do público geral para se mobilizar frente à criação de normas internacionais de propriedade intelectual.

### 3.3 CONTROVÉRSIAS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NA INTERNET

Haunss (2013) descreve que, enquanto o fim do século XX foi marcado pela expansão de direitos de propriedade intelectual, especialmente no caso dos padrões mínimos estabelecidos pelo TRIPS em 1995, o começo do século XXI está voltado para o *enforcement* de tais direitos. Esse fenômeno se demonstrou inicialmente em legislações nacionais, como a estadunidense DMCA, e depois na União Europeia dentro da IPRED (Diretiva de *Enforcement* de Direitos de Propriedade Intelectual) de 2004. Halbert (2017) corrobora essa visão ao descrever os tipos de regulações estabelecidas nos acordos TRIPS-*plus* entre Estados Unidos e outros países, onde haveria um foco em reduzir flexibilidades em infrações de direitos autorais e garantia de *enforcement* desses direitos.

Os anos 2000 também marcam uma mudança no discurso dos países do G8 que, anteriormente, justificavam direitos de propriedade intelectual por seus supostos benefícios para países em desenvolvimento e passaram, a partir de 2004, a defendê-los por motivos de luta contra a pirataria e falsificação, com ênfase em cooperação e assistência técnica mútua. A argumentação, então, entrou em acordo com suas justificativas em acordos de comércio bi- e multilaterais. Na Europa contemporânea, essa tendência pró-*enforcement* se observa em “*A Single Market for Intellectual Property Rights*”, documento de estratégia de propriedade intelectual da Comissão Europeia de 2011 (HAUNSS, 2013).

Ainda que a ampliação de mecanismos de *enforcement* seja de interesse comum para e esteja sendo colocada em prática pelas principais potências do Norte global, o principal impulso internacional para “garantir a máxima ampliação e a efetiva aplicação dos direitos de propriedade intelectual” (MENEZES, 2012, p.4) é dado pelos Estados Unidos. Essa ampliação se dá no espaço dos acordos TRIPS-*plus*, e representa a “agenda maximalista” dos Estados Unidos no regime internacional de propriedade intelectual (MENEZES, 2015). Susan Sell explica o conceito de agenda

maximalista, dizendo que se trata “[do] máximo fortalecimento possível de proteções de propriedade intelectual, protegendo interesses monopolistas privados, em desconsideração a qualquer custo humano, como os milhões que morrem [pela falta] de medicamentos caros demais [que são] protegidos por patentes” (SELL, 2011, apud HALBERT, 2014, p.13, tradução nossa). A ideia implica que maximalistas de propriedade intelectual (que podem ser Estados agindo internacionalmente, mas também grandes corporações por meio de *lobbies*) acreditam que a estrutura atual de propriedade intelectual não é suficiente, mas que direitos de PI fortes a nível internacional são responsáveis pelo estímulo à criação de conteúdo inédito e que, se não for possível expandir o *framework* atual de PI no âmbito internacional, deve ser feito o máximo possível para a manutenção do atual *status quo* (HALBERT, 2014; MENEZES, 2015).

Essa agenda maximalista americana se torna clara no *2010 Joint Strategic Plan On Intellectual Property Enforcement*, plano organizado pelo *Office of Intellectual Property Rights Enforcement Representative* (IPEC) para delimitar os eixos de ação estadunidense sobre direitos de propriedade intelectual. Dentro desse plano há a diretriz 6, voltada à garantia, no plano internacional, do *enforcement* desses direitos, e que inclui previsões para o aumento da cooperação internacional em normas de PI, a promoção do *enforcement* dos direitos de PI estadunidenses através de ferramentas de políticas de comércio e o fortalecimento desse *enforcement* por meio de organizações internacionais (MENEZES, 2015).

Tal lógica pró-*enforcement* de direitos de propriedade intelectual se torna mais complicada ao adentrar o ciberespaço. Existe uma forte oposição a esse modelo por parte de grupos da sociedade civil, e a característica da internet como um ambiente ocupado por atores independentes e grupos “de base” (segundo Hintz e Milan (2011), “*grassroots*”) ajuda a compreender a complicação do processo. De acordo com Hugenholtz (2010), desde o início de sua popularização nos anos 1990 o ciberespaço foi marcado por uma grande tendência de autorregulação, ou seja, a delegação da responsabilidade de *enforcement* de direitos autorais para ISPs e outros atores intermediários. Powers e Jablonski (2015) também comentam que o começo da história da internet é marcado por exemplos de normas e regulações auto-estipuladas, adotadas internacionalmente de forma a permitir a prosperidade e o crescimento do espaço digital.

Hugenholtz (2010) lista algumas vantagens para essa forma de controle, dentre elas a falta de expertise governamental em questões digitais, a maior flexibilidade e velocidade de mudança que normas criadas pelo setor privado possuem (fator importante considerando a fluidez e imprevisibilidade da evolução digital), além de prover um *enforcement* mais rápido, por exemplo, removendo conteúdo que infrinja direitos de propriedade intelectual. Por outro lado, existem desvantagens no modelo autorregulatório, dentre elas o potencial de transformação de intermediários digitais em censores. A autorregulação pura, afinal, não é democrática, e aqueles que produzem as normas procuram primariamente proteger seus interesses, em oposição à defesa aos interesses públicos que seria esperada de uma legislação própria (HUGENHOLTZ, 2010). Esses instrumentos podem, de fato, afetar diretamente liberdades e direitos fundamentais dos cidadãos, como privacidade e liberdade de expressão, como citado pelo autor:

Censura privada pode ser mais coercitiva e ampla que censura pública. Os perigos de violação constitucional são especialmente fortes onde a entidade autorreguladora está agindo em resposta ao governo ou como um meio de se prevenir de sua intervenção. (PRICE, VERHULST, 2005, p.9, apud HUGENHOLTZ, 2010, p.308, tradução nossa).

Halbert (2014), por sua vez, critica a preferência autorregulatória menos por questões de liberdade e mais pelas suas implicações sobre as novas formas de criatividade: quando grandes empresas detentoras de propriedade intelectual se encontram dentro do debate autorregulatório, “usuários são irrelevantes, porque atores corporativos estabelecerão padrões e os usuários serão obrigados a obedecer as normas resultantes” (HALBERT, 2014, p.185). O exemplo posto pela autora é de um conjunto de princípios estabelecidos em 2007 entre gigantes midiáticos (como Disney, Sony e Viacom) e serviços que hospedam conteúdo gerado por usuários (User Generated Content ou UGC), que não somente não tiveram nenhuma forma de representação popular como decidiram princípios que tornam mais difícil que um desses intermediários não tome o lado das empresas numa disputa, com um impacto negativo sobre conteúdo criativo que se encaixaria em normas de uso justo (HALBERT, 2014). Outra crítica que pesa sobre a autorregulação no meio digital é justamente um dos aspectos inerentes ao ciberespaço: sua capacidade de transcender fronteiras nacionais. Okediji (2009) comenta que a importância maior da ratificação dos tratados da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI)

sobre a internet por países subdesenvolvidos e em desenvolvimento não foi pela estrutura de direitos autorais estabelecida, mas sim como uma forma de permitir o contorno das instituições domésticas de tais países. Em outras palavras:

[...] sejam [os direitos de detentores de conteúdo] consistentes ou não com as escolhas de implantação do tratado por cada país [...], os controles de proteção tecnológica legitimados nos tratados de internet da OMPI não apenas trivializam a possibilidade de que usuários do Sul global podem produzir valor dentro das redes globais, mas também podem nulificar o predomínio das leis nacionais de direitos autorais. (OKEDIJI, 2009, p.2408, tradução nossa).

Em tempos recentes, a autorregulação pura vem dando espaço para esquemas de co-regulação e soluções legislativas “normais”, algo que Hugenholtz (2010) atribui a uma maturidade do meio digital. Isso significa que não se encontra num acordo dos anos 1990 como o TRIPS uma regulação explícita sobre como levar à frente a aplicação das medidas previstas no tratado, apesar de, em seu artigo 41.1, expressar a obrigatoriedade de tomá-las para prevenir e desincentivar supostas infrações (BAGHERPOUR, 2013).

Para encontrar um acordo que, ainda que não aprovado, tratou explicitamente dessa questão e recebeu duras críticas de representantes da sociedade civil pela forma como a estabeleceu, é possível se voltar para o ACTA, cuja seção 5 é explicitamente dedicada para o *enforcement* de direitos de propriedade intelectual no meio digital. O acordo afirma, em seu artigo 27.1, que suas partes devem garantir, por suas leis, que as mesmas proteções contra infrações de propriedade intelectual previstas em outras seções devem ser garantidas dentro do espaço digital, incluindo os recursos legais necessários (ANTI-COUNTERFEITING TRADE AGREEMENT, 2011). Bagherpour (2013) exemplifica o que pode ser configurado como recurso legal em legislações nacionais com o caso britânico, onde uma lei de 1988 sobre direitos autorais, designs e patentes é utilizada para justificar processos e vereditos contra ISPs cientes de usuários que usam seu serviço para infringir direitos de propriedade intelectual.

O artigo 27.2 do ACTA, por sua vez, impõe condições para limitar possíveis abusos na implementação do artigo 27.1:

Adicionalmente ao parágrafo 1, os procedimentos de *enforcement* de cada parte devem se aplicar a infrações de direitos autorais ou outros direitos do gênero que ocorram em redes digitais, que podem incluir o uso ilegal de

meios de distribuição ampla para propósitos de infringimento. Esses processos devem ser postos em prática de maneira a evitar a criação de obstáculos para atividades legítimas, incluindo o comércio eletrônico, e, de forma consistente à lei de cada parte [do acordo], a preservar princípios fundamentais de liberdade de expressão, processo justo e privacidade. (ANTI-COUNTERFEITING TRADE AGREEMENT, 2011, p. E-15, tradução nossa).

Essas condições são reforçadas nos artigos 27.3 e 27.4, que repetem igualmente a importância da preservação de “princípios fundamentais de liberdade de expressão, processo justo e privacidade” (ANTI-COUNTERFEITING TRADE AGREEMENT, 2011, p. E-15 tradução nossa). Essa linguagem é descrita por Bagherpour (2013) como bastante vaga, e o resultado de partes negociadoras acusando o acordo de monitorar mais do que o necessário as atividades dos usuários da internet, além de ilegalizar atividades livres e legais. Outro artigo importante para a compreensão dessa controvérsia é o 27.6, que prevê contra quais ações as medidas de proteção legal devem ser tomadas. Tratam-se da “circunvenção não-autorizada de uma medida tecnológica efetiva de forma consciente”, “a oferta pública de um aparelho ou produto, incluindo programas de computador, ou um serviço, para burlar uma medida tecnológica efetiva” e “a manufatura, importação ou distribuição de um aparelho ou produto, incluindo programas de computador, que seja primariamente feito para burlar uma medida tecnológica efetiva” ou que “tenha propósito comercial limitado exceto para burlar uma medida tecnológica efetiva” (ANTI-COUNTERFEITING TRADE AGREEMENT, 2011, p. E-16, tradução nossa; BAGHERPOUR, 2013).

A imprecisão da linguagem utilizada no ACTA é reforçada por Michael Carrier (2013), que aponta para o seu artigo 23, onde é descrito que “partes podem estar sujeitas à responsabilização criminal por assistir outros a se envolverem em ‘pirataria...intencional...de direitos autorais em escala comercial’” (CARRIER, 2013, p.24, tradução nossa), sendo incluídas em tal escala “atividades comerciais buscando vantagens econômicas ou comerciais diretas ou indiretas” (ANTI-COUNTERFEITING TRADE AGREEMENT, 2011 apud CARRIER, 2013, p.24, tradução nossa). Dentro do mesmo artigo, nações são obrigadas a “garantir que a responsabilização criminal esteja disponível em casos de auxílio e incentivo [à pirataria]” (ANTI-COUNTERFEITING TRADE AGREEMENT, 2011 apud CARRIER, 2013, p.24, tradução nossa). A utilização de termos considerados amplos e ambíguos sofre críticas: qualquer atividade que levasse a uma vantagem comercial “indireta” ou fosse

interpretada como auxiliadora de infrações poderia ser considerada criminosa, e a parte envolvida (dentre empresas de manufatura de computadores até mecanismos de busca como o Google) responsabilizada (CARRIER, 2013).

O ACTA foi notável por possuir, além de um largo escopo e impacto esperado em legislações nacionais, uma estrutura de instituição “independente”, representando uma nova tentativa pós-TRIPS de criar uma instituição responsável por direitos de propriedade intelectual a nível internacional. Durante os anos 1980, os países centrais do “norte global” mudaram o fórum de discussão de dentro da estrutura mais inclusiva da OMPI para as negociações da rodada Uruguai do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que em 1994 se tornou OMC. O motivo da estruturação do ACTA dessa forma está relacionado a uma contenção do avanço de países emergentes (especialmente o BRICS) no espaço da OMC (HAUNSS, 2013).

Diversos dos aspectos da regulação internacional dos direitos de propriedade intelectual, seja aqueles estabelecidos com a aprovação do TRIPS ou por meio de acordos *TRIPS-plus*, como o TPP, possuem implicações diretas sobre o funcionamento das dinâmicas de produção na internet, seus usuários, intermediários e provedores de serviços. O TPP, ao elaborar normas com a intenção de punir criminalmente infratores de direitos autorais, acabou por trazer à tona uma controvérsia: a responsabilização dos provedores de serviços de internet pelas infrações de seus usuários. Ainda que o tratado não obrigue uma monitoração ativa dos ISPs sobre o conteúdo produzido e enviado para a internet pelos que fazem uso de seus servidores, existem algumas medidas previstas de atuação para que tais provedores estejam imunes à responsabilização legal (DAVI, 2015).

De forma similar ao ACTA, o TPP prevê em seu texto que os países participantes do acordo garantam a punição criminal por infrações intencionais de direitos autorais em escala comercial, de forma a incluir infrações com ou sem motivação de ganho financeiro. Segundo Carrier (2013), essa lógica poderia levar a consequências legais pelo download de um único arquivo de música protegido por direitos autorais, na medida que o tratado prevê que não seria necessária uma motivação definida como a expectativa de receber algo de valor. Os padrões previstos no TPP seriam menos previsíveis que a própria legislação americana, além de impedir que empresas façam uso da jurisprudência anteriormente estabelecida para a garantia da inovação (CARRIER, 2013).

Sobre as implicações da linguagem vaga (“auxílio e incentivo” e “assistir ou facilitar”) encontrada não somente no TPP mas também no ACTA e em propostas legais que transitaram nos EUA (como o SOPA e o PIPA), Carrier (2013) comenta:

Em praticamente todas as configurações imagináveis, [os padrões de linguagem estabelecidos nesses acordos] preveniriam o julgamento sumário, na medida em que novas empresas não poderiam desmentir todas as disputas factuais relacionadas a esses conceitos amplos. E [esses conceitos] permitiriam que detentores de direitos autorais usassem de processos legais como uma ameaça ainda mais potente para contrariar inovadores. (CARRIER, 2013, p.30, tradução nossa).

Por sua vez, a proposta obrigatória do TPP para o *enforcement*, contida no seu artigo 18.82, é de um sistema onde os provedores devem remover ou impedir o acesso ao material protegido por direitos autorais ilegalmente presente em sua rede, identificar o infrator para o detentor legal do conteúdo (para possibilitar a tomada de ações legais) e notificar o infrator da remoção do conteúdo, em tempo razoável. Esse é o sistema de “*notices*”, ou notificações, que ocorre da ação dos ISPs. De forma facultativa, é prevista a possibilidade de implementação de um sistema de “*counter-notices*” em resposta ao primeiro, onde o acusado de infração pode contestar a notificação recebida e requerer a restauração imediata do conteúdo hospedado no servidor, dado que o emissor da notificação original não tenha buscado uma solução jurídica em tempo hábil. O TPP ainda recomenda que cada Estado-membro do tratado crie uma organização de stakeholders com representantes dos provedores de internet e dos detentores de direitos autorais, para garantir a legitimidade do sistema (TRANS-PACIFIC PARTNERSHIP, 2016; DAVI, 2015).

O motivo deste sistema como previsto no tratado ser controverso está menos relacionado a ele em si e mais à sua implementação. Enquanto há permissividade para a adoção ou não das “*counter-notices*” e de um sistema de reparação de fraudes, o sistema de “*notices*”, favorável aos detentores de direitos autorais, é obrigatório para todos os que ratificassem o acordo. Essa situação gera uma condição onde todos os provedores dos países-membros teriam de seguir os requerimentos de remoção para não serem responsabilizados por hospedar conteúdo ilegal, enquanto não há a obrigação de existir um meio para a proteção dos usuários erroneamente acusados de infração de direitos autorais, uma lógica que existe nos Estados Unidos sob o DMCA, onde não há um caminho claro previsto pela lei para reparações legais em casos de possíveis fraudes. A expansão dessa realidade histórica dos EUA para



diversos outros países, por sua vez, teria um efeito direto sobre a internet como um todo (DAVI, 2015).

#### 4 ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NA INTERNET

Desde os primórdios da internet enquanto espaço popular, no meio dos anos 1990, seus usuários buscaram uma existência digital sem interferências externas estatais, espaço ocupado segundo Hintz e Milan (2011) por indivíduos que criam conteúdo e infraestrutura fora dos setores privados ou públicos (estatais), e comumente, de forma voluntária. Esses ativistas normalmente se organizam em associações ou coletivos flexíveis e horizontais, incluindo “grupos tecnológicos populares” (populares em oposição aos grandes conglomerados de tecnologia), que oferecem serviços e ferramentas diversas para compor uma infraestrutura de comunicações alternativa (HINTZ, MILAN, 2011). Suas configurações mais recentes, na década de 2010, são especialmente marcadas por grupos que representam uma defesa radical da liberdade de informação, promovendo uma crença no poder de mudança social que a internet pode proporcionar, junto a reformas na legislação de propriedade intelectual de forma a evitar os males da censura (BEYER, 2013). Existem, ainda assim, associações que se encaixam numa definição mais parecida com grupos da sociedade civil encontrados no meio *offline*, mas que façam a ponte com o ciberespaço, representando “o interesse público global [e] oferecendo ambos expertise técnica e conhecimento do mundo real no que se refere ao papel da internet em sociedades ao redor do mundo” (POWERS, JABLONSKI, 2015, p. 143, tradução nossa).

A falta de fronteiras territoriais no meio digital desafia legislações e o próprio Estado. Ainda assim, no século XXI, governos vêm tentando instrumentalizar a internet como forma de expandir seu controle. A utilização de dados populacionais para o controle e administração de Estados-nação é uma realidade há séculos, e a produção constante de informação pelos membros da sociedade por meio das tecnologias da comunicação e informação é uma fonte ideal para esse tipo de interesse das burocracias estatais, que ainda podem utilizar do arsenal da geolocalização embutida nos smartphones (HINTZ, MILAN, 2011). O exemplo dado por Hintz e Milan (2011) é da União Europeia, onde a Diretiva de Retenção de Dados de 2006 obrigava ISPs a armazenar dados de conexão daqueles que obtivessem seus serviços por pelo menos dois anos, entregando-os às autoridades competentes se requisitados. Essa diretiva foi invalidada em 2014 graças à pressão de um grupo irlandês, por violar o direito à privacidade garantido no artigo 7 da Carta dos Direitos

Fundamentais da União Europeia (TOP EU court rejects EU-wide data retention law, 2014).

#### 4.1 GRUPOS E ORGANIZAÇÕES DE USUÁRIOS

Da mesma forma que o discurso político externo ao ciberespaço é composto por diversas posições com níveis diferentes de radicalidade, a mesma estrutura se apresenta nos grupos da sociedade civil no meio digital: Halbert (2014) descreve o grupo Anonymous como um grupo hacker politizado que tem como seu inimigo o Estado-nação. O alvo das ações do Anonymous, por sua vez, é a utilização da tecnologia para criminalizar o acesso à informação. Organizações como o WikiLeaks e os Partidos Piratas marcaram o começo da década em prol da liberdade de informação de forma mais abrupta: o WikiLeaks se popularizou por meio de vazamentos de arquivos governamentais sigilosos, seu website foi hospedado pelo Partido Pirata da Suécia e, quando empresas como Mastercard, Visa e PayPal passaram a recusar transações de doação para o WikiLeaks, o grupo Anonymous derrubou seus serviços temporariamente em protesto. O lado mais “*hacktivist*” e disposto a enfrentar, contra a lei, governos nacionais, talvez seja o que mais diferencie esse tipo de grupo de outros tipos de organização pró-liberdade de informação no meio digital (HINTZ, MILAN, 2011; BEYER, 2013).

De uma forma geral, ativistas digitais são descritos por Hintz e Milan (2011) como parte de um espectro maior de membros da sociedade civil organizada, com características como: “controle e propriedade popular, objetivos sociais sem fins lucrativos, estruturas democráticas e participativas, e o fornecimento de conteúdo alternativo ou a assistência para a produção deste conteúdo” (HINTZ, MILAN, 2011, p. 230, tradução nossa). Ainda assim, a experiência tecnológica, abordagem ideológica e organização informal de ativistas digitais levaram a uma relação com a elaboração de políticas que difere de outros “atores da mídia”. Esses grupos possuem grande influência ideológica sobre jovens, mas ainda assim se trata de uma parcela da população que não possui grande poder político. Por outro lado, há uma tendência crescente de alinhamento de aliados sem o vasto conhecimento tecnológico que marcou o início de tais grupos (HINTZ, MILAN, 2011; BEYER, 2013).

John Perry Barlow expressou em sua Declaração de Independência do Ciberespaço de 1996 a ideologia ciberlibertária, que rejeita intervenções sob o espaço

digital que possam ter um impacto em inovações ou criatividade de desenvolvedores, criadores de tecnologia da sociedade civil e pequenos negócios — uma nova realidade com novos princípios de organização social. A internet seria um espaço que evoluiu de forma aberta e livre e, portanto, regulações estatais são profundamente questionadas, além de atrasadas comparadas às capacidades da tecnologia de definir o que é capaz ou não de ser feito (HINTZ, MILAN, 2011). Barlow, junto a Mitch Kapor e John Gilmore, fundou em 1990 um dos primeiros grupos da sociedade civil voltados à liberdade no ciberespaço: a Electronic Frontier Foundation (ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION, 2007).

#### 4.2 ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION

A Electronic Frontier Foundation é uma organização ativista sem fins lucrativos que se foca na liberdade de informação, mas sem a radicalidade de ações contra o Estado-nação encontrada em outros grupos (BEYER, 2013). Ela se posiciona como representativa dos direitos de produtores de conteúdo no meio digital, inventores e de usuários leigos. Os valores defendidos são de uso razoável, inovação, acesso livre, neutralidade de rede e a liberdade de “interferir” em software comprado. É importante notar que a organização não é radicalmente contra leis de propriedade intelectual, e sim contra seu mal-uso. A EFF reconhece que, por princípio, a legislação de propriedade intelectual serve à população de diversas maneiras, protegendo autores, artistas, inventores e consumidores; porém, também afirma que acusações de infração de propriedade intelectual sem provas podem ser suficientes para tirar do ar conteúdo ou sites inteiros que não tenham cometido nenhuma infração (ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION, 2017).

Esse tipo de fenômeno ocorreria, em parte, por causa de uma falta de adaptação de leis de propriedade intelectual para a realidade digital. Um exemplo apresentado pela ONG é o da ilegalidade (em diversos países) de olhar ou interferir sobre o código-fonte de softwares inclusos em produtos tecnológicos comprados legalmente, situação que intimidaria possíveis pesquisadores e inventores. Critica-se também o sigilo de diversas expansões de leis de direitos autorais, que são decididas antes que o público geral (o mais afetado por essas mudanças) possa participar do debate (ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION, 2017). A EFF tem um ponto: acordos internacionais como o TPP foram negociados sem abertura para a

participação de grupos da sociedade civil, e o polêmico Copyright in the Digital Single Market Directive da União Europeia foi aprovado contra a vontade de uma petição de cinco milhões e protestos de centenas de milhares em praça pública (HALBERT, 2017; ELETRONIC FRONTIER FOUNDATION, 2019).

Liberdades individuais também são questão prioritária para a EFF, que acredita que uma legislação expansiva e rígida de propriedade intelectual pode levar à repressão de discursos anti-establishment presentes nas novas mídias, além de desincentivar a criação de novas plataformas digitais que hospedem o conteúdo dos criadores desses discursos. Outro argumento levantado passa pela democratização do conhecimento: se apenas aqueles mais privilegiados têm acesso ao estado da arte atual, apenas estes poderão produzir novos saberes e invenções, sendo a solução para isto o acesso livre a pesquisas (ELETRONIC FRONTIER FOUNDATION, 2017).

A organização comentou sobre as implicações de propriedade intelectual na internet do TPP desde o primeiro vazamento em 2013, chegando a publicar um texto apresentando suas visões à luz do texto final em 2015, no contexto da disseminação deste pelo WikiLeaks. A primeira crítica feita é a uma parcialidade observada pela EFF entre o que exatamente é obrigatório ou facultativo no tratado: por trás de uma linguagem geral pró-usuário coexistiriam direitos imperativos para detentores de direitos autorais e direitos de adoção voluntária para o público geral, uma tendência exemplificada ao comparar os primeiros rascunhos vazados com a versão final, que perdeu diversas obrigatoriedades em favor dos usuários (ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION, 2015a).

A crítica seguinte é sobre o tempo estabelecido para uma obra publicada entrar em domínio público, que passaria a ser de 70 anos após a morte de seu respectivo autor para todos os países signatários, que, note-se, é o período atualmente vigente nos Estados Unidos e União Europeia (UNITED STATES COPYRIGHT OFFICE, 2010; PARLAMENTO EUROPEU, 2006). Esse período, que para diversos países representaria uma extensão do regime vigente, dificultaria o trabalho, os estudos e mesmo o lazer daqueles que buscassem obras de autores falecidos há muito tempo, em prol do lucro de grandes corporações detentoras de direitos autorais (ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION, 2015a).

O texto do TPP é notável por incluir previsões de responsabilização de provedores de internet, e a EFF faz críticas a esse ponto. A autorregulação prevista por esse tipo de norma é criticada diretamente, e a organização apresenta sua visão

de que intermediários do setor da internet devem apenas ter o papel de repassar notificações de acusações de infração para os usuários de seu serviço, deixando o papel maior para o sistema judiciário e protegendo a privacidade de cada parte (ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION, 2014). Ainda assim, também são apresentados pontos que ajudariam a amenizar uma estrutura que possibilitasse a responsabilização de ISPs, de forma a garantir sua *compliance* aos padrões governamentais de devido processo: “transparência, *accountability*, precisão, medidas rigorosamente direcionadas que não levem a danos colaterais, meios de reparação legal rápidos e economicamente acessíveis, e justiça e proporcionalidade na distribuição de custos” (ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION, 2014, p. 8, tradução nossa).

Ainda sobre seu posicionamento, a EFF comenta:

Impor responsabilização sobre intermediários do setor da internet por ações cometidas por terceiros em suas redes e plataformas gera incentivos opostos. [Tal estrutura] encoraja os intermediários do setor da internet a tomar ações excessivamente amplas para reduzir sua exposição à potencial responsabilização, que terá consequências negativas para direitos fundamentais dos cidadãos e a futura inovação na internet. Intermediários do setor da internet podem acabar sendo forçados por medo da responsabilização a monitorar ou vigiar todas as comunicações que passam por suas redes e plataformas, ou a projetar suas tecnologias de forma a restringir seus usuários a fazer *upload* de certos tipos de conteúdo. Isso, por sua vez, limitaria a liberdade de expressão de cidadãos e violaria sua privacidade. (ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION, 2014, p. 7-8, tradução nossa).

A Electronic Frontier Foundation também tece críticas sobre os pontos controversos do Anti-Counterfeiting Trade Agreement (ACTA), apresentados no último capítulo. Primeiramente, o aumento da responsabilização de ISPs (em si já um ponto controverso comentado) incentiva a censura de conteúdo e pode levar a quebras de contrato extrajudiciais com acusados de infrações repetidas. Também se prevê que o acordo representa uma pressão para trocas de informações entre autoridades de *enforcement*, visando o acesso a informações de infratores para puni-los (o que iria contra a privacidade no espaço digital defendida pela organização). O ACTA continha no seu texto uma expansão das punições criminais possíveis por infrações de direitos autorais, como já mencionado em Carrier (2013), e essa expansão junto à não-obrigatoriedade de uma motivação comercial e a criminalização de “auxílio e incentivo” a infrações de propriedade intelectual são condenadas pela organização. A EFF

crítica, também, a criação do próprio comitê de *enforcement* da ACTA por seu caráter não-democrático, sem qualquer *input* popular na escolha de seus membros, e pela capacidade de modificar o acordo posteriormente (ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION, 2012).

Outra crítica feita pela EFF merece um detalhamento maior: a quebra ou neutralização de tecnologias de *digital rights management* como uma ação passível de responsabilização legal (ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION, 2012). Começando pela controvérsia dos DRMs, é preciso compreender que a polêmica está justamente em sua natureza: trata-se da cobertura legal da própria tecnologia responsável por proteger o conteúdo de detentores de propriedade intelectual. Tecnologias de *digital rights management*, ou DRM, são responsáveis por “[controlar] como o usuário final pode acessar, copiar ou converter bens informacionais, como programas de computador, música, filmes ou livros” (VERNIK; PUROHIT; DESAI, 2011, p.1011, tradução nossa), e esse controle serviria para proteger essas obras de serem ilegalmente compartilhadas, ou seja, o produtor de conteúdo possui uma forma de gerir como sua propriedade intelectual pode ser compartilhada.

Essa proteção, no entanto, não existe sem custos para o consumidor. A EFF (2011) alega que não existe evidência de que os DRM são úteis em combater violações de direitos autorais, servindo apenas para dar o poder de sufocar a inovação e competição ao decidir o que são usos “não autorizados”. Ainda assim, não é necessário banir permanentemente os DRMs, apenas fazer legislações cautelosas para evitar abusos — o problema seria num caso como o do TPP, onde o tratado forçaria os países a substituírem suas leis por uma proibição maximalista:

[As medidas previstas pelo TPP] requereriam que um país como a Nova Zelândia reescrevesse completamente sua inovadora lei de direitos autorais de 2008, além de substituir as exceções para o regime de TPM [*technological protection measures* ou medidas de proteção tecnológicas] sobre exclusões regionais para filmes em formato DVD, videogames e reprodutores de conteúdo construídas cautelosamente pela Austrália [...] (ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION, 2015b, tradução nossa).

Um caso clássico do poder que DRMs dão a empresas ocorreu em 2009, quando cópias digitais dos livros *1984* e *A Revolução dos Bichos* de George Orwell vendidas através da intermediária Amazon desapareceram dos aparelhos e contas de usuários que os haviam comprado. A justificativa da empresa foi de que a publicação dos livros se deu de forma ilegal por uma empresa que não possuía os direitos da

obra de Orwell, mas também afirmaram: “estamos mudando nossos sistemas para que no futuro não removamos livros dos aparelhos dos consumidores dentro destas circunstâncias” (STONE, 2009, tradução nossa).

### 4.3 INTERNET SOCIETY

Outro grupo da sociedade civil relevante no âmbito digital é a Internet Society (ISOC). O grupo foi formado no começo dos anos 1990 por membros da Internet Engineering Task Force, um corpo internacional de especialistas em tecnologias da informação e comunicação responsável por desenvolver padrões técnicos abertos para melhor funcionamento da arquitetura da internet (INTERNET SOCIETY, [2010]), e se apresenta como uma organização internacional governada por um conselho administrativo (CERF, 1995). Segundo Powers e Jablanski (2015), a ISOC possui um relacionamento historicamente próximo do governo dos Estados Unidos e do setor privado norte-americano, de forma que o grupo possui papel fundamental no que os autores chamam de “*multistakeholder process*”, que é, basicamente, a estrutura descentralizada de governança da internet, descrita como “[o] desenvolvimento e aplicação por governos, pelo setor privado e pela sociedade civil, em seus respectivos papéis, de princípios, normas, regras, procedimentos de tomada de decisão e planejamentos compartilhados, que moldam a evolução e a utilização da internet” (POWERS, JABLANSKI, 2015, p. 131, tradução nossa).

No seu website, o grupo apresenta sua missão de promover o desenvolvimento de uma internet como um recurso aberto e global que funcione em prol da sociedade, por meio de ações tão diversas como a promoção de desenvolvimento profissional em áreas relevantes à evolução digital, o suporte a iniciativas de reconexão de comunidades após desastres naturais e o financiamento de iniciativas inovadoras que contribuam para uma internet aberta (INTERNET SOCIETY, 2011, 2019). O grupo possui alcance internacional, com mais de 65.000 membros globalmente, e se descreve como “posicionado de forma única na interseção entre grupos técnicos voltados ao desenvolvimento, políticas públicas e atividades tecnológicas de forma a servir como o eixo central de uma rede global de indivíduos e organizações” (INTERNET SOCIETY, 2014, apud POWERS, JABLANSKI, 2015, p. 144, tradução nossa). Perspectivas críticas apresentam a organização mais como um grupo tradicional de lobby que um que represente a sociedade civil, com base nas origens



daqueles em posições de liderança na sua estrutura de poder: além de ex-executivos do setor privado de áreas da tecnologia, também existem ex-representantes de departamentos públicos de nações desenvolvidas, como Estados Unidos, França e Canadá (POWERS, JABLANSKI, 2015).

Especificamente sobre o TPP, a organização publicou uma declaração pública expressando seu receio quanto às implicações do capítulo de propriedade intelectual do acordo (especificamente quanto à versão de rascunho vazada em novembro de 2013). Segundo a Internet Society, o capítulo é desbalanceado a favor dos detentores de propriedade intelectual, implica em consequências negativas para a privacidade digital e responsabiliza serviços online pelo conteúdo hospedado (o que levaria ao bloqueio de conteúdo e o impedimento da liberdade de expressão online). Sobre as medidas previstas, afirma-se que elas não são inéditas e já se manifestaram em outros contextos menores, se provando ineficientes. O que o órgão defende, então, é que a discussão sobre propriedade intelectual na internet seja transparente, e que os que aplicam seus resultados sejam devidamente responsabilizados e cobrados. Esses princípios são defendidos pela ISOC em espaços como a OMPI, o Internet Governance Forum (IGF) e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), além de terem sido inclusos em 2012 numa declaração conjunta com outras organizações, como a Electronic Frontier Foundation e a Knowledge Ecology International (INTERNET SOCIETY, 2013).

## 5 CONCLUSÃO

O ciberespaço possui uma característica de potencialização da criatividade e inovação humanas sem precedentes históricos, além de garantir espaços para o livre acesso e distribuição das novas produções que surgem na internet. As origens da internet como um espaço desregulado explicam a associação dos usuários com ideais Faça Você Mesmo, seja por meio de produções culturais ou pelo desenvolvimento de novas tecnologias; e o acesso a ferramentas que permitem modificar e distribuir versões remixadas de conteúdo, seja como a reapropriação de parte da cultura de massa ou o remanejamento de produções originadas da internet, criam um tipo de comportamento que muitas vezes se encontra em contradição direta com a legislação de propriedade intelectual, especialmente de direitos autorais.

Acordos internacionais negociados secretamente como o ACTA e o TPP representam os interesses privados dos detentores de direitos autorais, junto à agenda maximalista de propriedade intelectual estadunidense. Suas modificações previstas para as legislações nacionais de direitos autorais estão focadas nas questões de *enforcement* desses direitos, buscando a proteção dos direitos autorais na nova realidade da internet. Pontos de grande controvérsia dentro desses acordos e da legislação doméstica estadunidense incluem a proteção dos mecanismos de defesa contra a pirataria, a circunvenção dos quais estaria prevista com a responsabilização criminal de usuários; e a responsabilização dos provedores de internet pelas infrações cometidas pelos usuários de seus serviços, o que colocaria a obrigação de *enforcement* dos direitos de propriedade intelectual sobre eles. Grupos da sociedade civil, por sua vez, acreditam que as previsões desses acordos possuem implicações negativas para questões de liberdades individuais de expressão e acesso à informação. Enquanto alguns grupos se voltam ao *hacktivism* para tomar ações diretas e ilegais contra agentes privados e Estados-nação, outros buscam a exposição de questões controversas presentes nos tratados internacionais e legislações domésticas, tentando representar os usuários enquanto *stakeholders* da discussão dentro da internet.

Em conclusão, as previsões de proteção de direitos autorais encontradas nos mais recentemente negociados tratados internacionais do tema são vistas pelos grupos da sociedade civil como perigosas para a preservação da criatividade e da inovação dentro do ciberespaço. Ao mesmo tempo em que existe um forte interesse

por grandes corporações detentoras de direitos autorais e pelos governos do Norte global na garantia da proteção de seus direitos frente às mudanças de paradigma apresentadas desde os anos 1990 com o TRIPS, os interesses dos usuários aparentam estar voltados à manutenção do modelo de produção livre proporcionado pela internet. Sem representação da sociedade civil e transparência nas negociações, detentores de direitos autorais e representantes governamentais parecem saber que tomam medidas indesejadas, e existe uma dada medida de consenso entre acadêmicos e a sociedade civil que previsões agressivas de enforcement possuem influência negativa sobre a inovação e criatividade na internet. Um meio termo pode ser alcançado, protegendo os interesses dos detentores mas também garantindo liberdades individuais dos usuários da internet, mas a única forma de chegar a essa situação ideal é promovendo o diálogo entre os múltiplos *stakeholders* do ciberespaço. Esse debate deve continuar ao longo dos próximos anos, dado o alinhamento do governo Donald Trump (2017-presente) com o histórico protecionista de propriedade intelectual dos Estados Unidos e a aprovação do Copyright in the Digital Single Market Directive pelo Conselho da União Europeia.

## REFERÊNCIAS

- AIGRAIN, Philippe. The Internet and creativity debate. In AIGRAIN, Philippe. **Sharing Culture and the Economy in the Internet Age**. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2012. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/j.ctt46mvx8.6>. Acesso em: 11 jan. 2019.
- ANTI-COUNTERFEITING TRADE AGREEMENT. Enforcement of Intellectual Property Rights in the Digital Environment. *In*: ANTI-COUNTERFEITING TRADE AGREEMENT. **Final Text of Anti-Counterfeiting Trade Agreement**, Tóquio, out. 2011. p. E/14-E/24. Disponível em: [https://www.mofa.go.jp/policy/economy/i\\_property/pdfs/acta1105\\_en.pdf](https://www.mofa.go.jp/policy/economy/i_property/pdfs/acta1105_en.pdf). Acesso em: 09 abr. 2019.
- BAGHERPOUR, Mohammad. The Enforcement of Intellectual Property Rights in Digital Environment Based on ACTA. **Mediterranean Journal Of Social Sciences**, Teerã, v. 4, n. 11, p.615-620, 1 out. 2013.
- BHASKAR, Michael. Are Publishers Worth it? Filtering, Amplification and the Value of Publishing. In: JEFFERIES, Janis; KEMBER, Sarah (Ed.). **Whose Book is it Anyway?** A View from Elsewhere on Publishing, Copyright and Creativity. Cambridge: Open Book Publishers, 2019. Cap. 4. p. 92-125. Disponível em: <https://www.openbookpublishers.com/product/925>. Acesso em: 26 abr. 2019.
- BEYER, Jessica. The Emergence of a Freedom of Information Movement: Anonymous, WikiLeaks, the Pirate Party, and Iceland. **Journal of Computer-Mediated Communication**, Seattle, v. 19, n. 2, p.141-154, 11 dez. 2013. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/jcc4.12050>. Acesso em: 20 mar. 2019.
- CARRIER, Michael. SOPA, PIPA, ACTA, TPP: An Alphabet Soup of Innovation-Stifling Copyright Legislation and Agreement. **Northwestern Journal Of Technology And Intellectual Property**, Chicago, v. 11, n. 2, p.21-31, jan. 2013. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/njtjp/vol11/iss2/1/>. Acesso em: 15 abr. 2019.
- CERF, Vint. IETF and the Internet Society. **Internet Society**, Reston, 18 jul. 1995. Disponível em: <https://www.internetsociety.org/internet/history-of-the-internet/ietf-internet-society/>. Acesso em: 4 abr. 2019.
- CREATIVE COMMONS. **Sobre**. [2019a]. Disponível em: <https://br.creativecommons.org/sobre/>. Acesso em 28 abr. 2019.
- CREATIVE COMMONS. **Sobre as Licenças**. [2019b]. Disponível em: <https://br.creativecommons.org/licencas/>. Acesso em 28 abr. 2019.
- DAVI, Joseph. The Trans-Pacific Partnership on Internet Service Providers: Notice, Counter-Notice, and Liability Limitations. **Boston College Intellectual Property & Technology Forum**, Boston, 12 nov. 2015. Disponível em:

<http://bciptf.org/2015/11/the-trans-pacific-partnership-on-internet-service-providers-notice-counter-notice-and-liability-limitations/>. Acesso em: 23 jan. 2019.

DUFFETT, Mark. **Understanding Fandom: An introduction to the study of media fan culture**. Nova York: Bloomsbury, 2013. 612 p.

ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION. **A History of Protecting Freedom Where Law and Technology Collide**. 2007. Disponível em: <https://www.eff.org/history-protecting-freedom-where-law-and-technology-collide>. Acesso em: 20 abr. 2019

ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION. **DMCA**. 2011. Disponível em: <https://www.eff.org/issues/dmca>. Acesso em: 1 abr. 2019.

ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION. **Anti-Counterfeiting Trade Agreement**. 2012. Disponível em: <https://www.eff.org/issues/acta>. Acesso em: 09 abr. 2019.

ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION. **ISP Liability and the TPP**. 2014. Disponível em: <https://www.eff.org/document/isp-liability-and-tpp>. Acesso em: 2 abr. 2019

ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION. **The Final Leaked TPP Text Is All That We Feared**. 2015a. Disponível em: <https://www.eff.org/deeplinks/2015/10/final-leaked-tpp-text-all-we-feared>. Acesso em: 1 abr. 2019

ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION. **Trans-Pacific Partnership Agreement**. 2015b. Disponível em: <https://www.eff.org/issues/tpp>. Acesso em: 10 abr. 2019.

ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION. **CREATIVITY & INNOVATION**. 2017. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/issues/innovation>. Acesso em: 31 mar. 2019.

ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION. **EU's Parliament Signs Off on Disastrous Internet Law: What Happens Next?** 2019. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/deeplinks/2019/03/eus-parliament-signs-disastrous-internet-law-what-happens-next>. Acesso em: 31 mar. 2019.

ENDESHAW, Assafa. Reconfiguring Intellectual Property for the Information Age: Towards Information Property? **The Journal Of World Intellectual Property**, Wolverhampton, v. 7, n. 3, p.327-364, 1 nov. 2005. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1747-1796.2004.tb00211.x>. Acesso em: 12 abr. 2019.

FIFTY Shades makes EL James top-earning author. **BBC News**, Londres, 13 aug. 2013. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/entertainment-arts-23681220>. Acesso em: 21 abr. 2019.

GLEESON, Deborah et al. The Trans Pacific Partnership Agreement, intellectual property and medicines: Differential outcomes for developed and developing countries. **Global Social Policy**, [s.l.], v. 18, n. 1, p.7-27, 13 out. 2017.

HALBERT, Debora. **The State of Copyright: The complex relationship of cultural creation in a globalized world.** Abingdon-on-thames: Routledge, 2014. (RIPE Series in Global Political Economy).

HALBERT, Debora. The Curious Case of Monopoly Rights as Free Trade: The TPP and Intellectual Property and Why It Still Matters. **Journal Of Information Policy**, Pensilvânia, v. 7, p.204-227, 2017. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.5325/jinfopoli.7.2017.0204>. Acesso em: 10 out. 2018.

HAUNSS, Sebastian. **Enforcement vs. access: wrestling with intellectual property on the internet.** Internet Policy Review, Brémen, v. 2, n. 2, p.1-9, 03 jun. 2013. Disponível em: <https://policyreview.info/articles/analysis/enforcement-vs-access-wrestling-intellectual-property-internet>. Acesso em: 23 jan. 2019.

HINTZ, Arne; MILAN, Stefania. User Rights for the Internet Age: Communications Policy According to “Netizens”. In: MANSELL, Robin; RABOY, Marc (Ed.). **The Handbook of Global Media and Communication Policy.** Oxford: Blackwell Publishing Ltd, 2011. p. 230-241. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/9781444395433.ch14>. Acesso em: 3 abr. 2019.

HUGENHOLTZ, P. Bernt. Codes of Conduct and Copyright Enforcement in Cyberspace. In: STAMATOUDI, Irini A. (Org.). **Copyright Enforcement and the Internet.** Alphen Aan Den Rijn: Kluwer Law International, 2010. p. 303-320.

INTERNET SOCIETY. **About the IETF.** [2010]. Disponível em: <https://www.internetsociety.org/about-the-ietf/>. Acesso em: 4 abr. 2019.

INTERNET SOCIETY. **Our mission.** 15 dez. 2011. Disponível em: <https://www.internetsociety.org/mission/>. Acesso em: 4 abr. 2019.

INTERNET SOCIETY. **Internet Society Expresses Concern over Impact of Intellectual Property Rights Provisions in Trans-Pacific Partnership Agreement (TPP) Draft.** 18 nov. 2013. Disponível em: <https://www.internetsociety.org/news/press-releases/2013/internet-society-expresses-concern-over-impact-of-intellectual-property-rights-provisions-in-trans-pacific-partnership-agreement-tpp-draft/>. Acesso em: 4 abr. 2019.

INTERNET SOCIETY. **About Internet Society.** 15 fev. 2019. Disponível em: <https://www.internetsociety.org/about-internet-society/>. Acesso em: 4 abr. 2019.

LEONARD, Erika. Who is E L James? [Entrevista concedida a] Steve Johnson. **Chicago Tribune.** Chicago. 3 maio 2012. Disponível em: <https://www.chicagotribune.com/entertainment/ct-xpm-2012-05-03-ct-ent-0502-50-shades-of-grey-20120501-story.html>. Acesso em: 21 abr. 2019.

LIMA, Clóvis Montenegro de; SANTINI, Rose Marie. Copyleft e licenças criativas de uso de informação na sociedade da informação. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 37, n. 1, p. 121-128, Apr. 2008. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-19652008000100011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-19652008000100011&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 25 abr. 2019.

MAXWELL, Terrence. Mapping information policy frames: The politics of the digital millennium copyright act. **Journal Of The American Society For Information Science And Technology**, [s.l.], v. 55, n. 1, p.3-12, 2003.

MENEZES, Henrique. A guerra na internet e a fratura de um consenso: a agenda norte-americana para enforcement de direitos de propriedade intelectual. **Estudos e Análises de Conjuntura**, [s.l.], v. 7, p.3-20, jun. 2012.

MENEZES, Henrique. Agenda Maximalista dos Estados Unidos em Propriedade Intelectual. **Cadernos Cedec**, São Paulo, v. 119, p.5-46, jul. 2015.

O QUE é o TPP, o acordo econômico entre 11 países do qual Trump retirou EUA. **BBC News Brasil**, 24 jan. de 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38729570>. Acesso em: 10 fev. de 2019.

O'BRIEN, David. **Famous Authors Who Began in Fan Fiction**. 2016. Disponível em: <<https://www.authors.me/famous-authors-began-fan-fiction/>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

OKEDIJI, Ruth. The regulation of creativity under the WIPO internet treaties. **Fordham Law Review**, Nova York, v. 77, n. 5, p.2379-2410, 1 abr. 2009. Disponível em: <https://experts.umn.edu/en/publications/the-regulation-of-creativity-under-the-wipo-internet-treaties>. Acesso em: 23 jan. 2019.

OKEDIJI, Ruth. Reframing International Copyright Limitations and Exceptions as Development Policy. **Copyright Law In An Age Of Limitations And Exceptions**, Cambridge, p.429-496, jun. 2017. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/copyright-law-in-an-age-of-limitations-and-exceptions/reframing-international-copyright-limitations-and-exceptions-as-development-policy/B62076818BF8237190F0173D513D32E3#>. Acesso em: 7 fev. 2019.

PARLAMENTO EUROPEU. **Directive 2006/116/EC of the European Parliament and of the Council of 12 December 2006 on the term of protection of copyright and certain related rights**. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2006. 7 p.

PEREIRA, Alexandre Dias. A globalização, a OMC e o comércio eletrônico. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 173-196, jan. 2002. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15321/13915>. Acesso em: 27 abr. 2019.

POWERS, Shawn; JABLONSKI, Michael. **The Real Cyber War: The Political Economy of Internet Freedom**. Champaign: University Of Illinois Press, 2015. p.155-179. (The History of Communication).

RADULOVIC, Petrana. For AO3, the fanfiction haven, a Hugo nomination is a long time coming. **Polygon**. Nova York. 11 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.polygon.com/2019/4/11/18300639/ao3-fanfiction-hugo-awards-2019>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

STONE, Brad. Amazon Erases Orwell Books From Kindle. **New York Times**. Nova York. 17 jul. 2009. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2009/07/18/technology/companies/18amazon.html>. Acesso em: 4 fev. 2019.

THIRUTHY, Narendran. Open source: Is it an alternative to intellectual property? **The Journal Of World Intellectual Property**, Wolverhampton, v. 20, n. 1-2, p.68-86, mar. 2017.

TOP EU court rejects EU-wide data retention law. **BBC News**, Londres, 8 abr. 2014. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-26935096>. Acesso em: 21 abr. 2019

TRANS-PACIFIC PARTNERSHIP. Intellectual Property. *In*: TRANS-PACIFIC PARTNERSHIP. **Trans-Pacific Partnership Full Text**. Auckland, 2016. p. 18/1-18/75. <https://ustr.gov/sites/default/files/TPP-Final-Text-Intellectual-Property.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2019

UNITED STATES COPYRIGHT OFFICE. **Duration of Copyright**. Washington, D.C.: Library of Congress, 2010. 4 p.

VAN HORN, Royal. The Digital Millennium Copyright Act and other Egregious Laws. **Phi Delta Kappan**, [s.l.], v. 84, n. 3, p.248-249, nov. 2002. SAGE Publications.

VERNIK, Dinah; PUROHIT, Devavrat; DESAI, Preyas. Music Downloads and the Flip Side of Digital Rights Management. **Marketing Science**, Catonsville, v. 30, n. 6, p.1011-1027, nov. 2011. Institute for Operations Research and the Management Sciences (INFORMS).

WINHAM, Gilbert. The evolution of the global trade regime. In RAVENHILL, John. **Global political economy**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

YODER, Christian. A Post-SOPA (Stop Online Piracy Act) Shift in International Intellectual Property Norm Creation. **The Journal Of World Intellectual Property**, Paris, v. 15, n. 5-6, p.379-388, 24 set. 2012. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1747-1796.2012.00443.x>. Acesso em: 11 jan. 2019.

YORK, Jillian. The fight to protect digital rights is an uphill battle, but not a silent one. **The Guardian**, 24 abr. 2014. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2014/apr/24/the-fight-to-protect-digital-rights-is-an-uphill-battle-but-not-a-silent-one>. Acesso em: 18 abr. 2019.

ZEKOS, Georgios. Issues of Intellectual Property in Cyberspace. **The Journal Of World Intellectual Property**, Komotini, v. 5, n. 2, p.233-272, 1 nov. 2005.